

NBC TSP 27

Ativo Biológico e Produto Agrícola

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil e a evidenciação das atividades agrícolas.

Alcance

2. **Uma entidade que prepare e apresente demonstrações contábeis sob o regime de competência deve aplicar esta Norma para os seguintes itens, quando relacionados com as atividades agrícolas:**
 - (a) **ativos biológicos; e**
 - (b) **produção agrícola no momento da colheita;**
3. Esta Norma não é aplicável à:
 - (a) terras relacionadas com atividades agrícolas (ver NBC TSP 16 – Propriedade para Investimento e NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado);
 - (b) ativos intangíveis relacionados com atividades agrícolas (ver NBC TSP 31 – Ativo Intangível), e
 - (c) ativos biológicos mantidos para prestação ou fornecimento de serviços.
4. Ativos biológicos são utilizados em muitas atividades empreendidas pelas entidades do setor público. Quando ativos biológicos são utilizados para atividades de pesquisa, educação, transporte, entretenimento, recreação, controle alfandegário ou em quaisquer outras que não são atividades agrícolas conforme definidas no parágrafo 9 desta Norma, estes ativos biológicos não são contabilizados em conformidade com esta Norma. Nas hipóteses em que estes ativos biológicos se enquadrem na definição de um ativo, outras NBC TSP devem ser consideradas na determinação do tratamento contábil adequado (e.g. NBC TSP 12 – Estoques; NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado).
5. Esta Norma deve ser aplicada à produção agrícola, assim considerada aquela decorrente da colheita dos ativos biológicos da entidade, somente no momento da colheita. Após esse momento, a NBC TSP 12, ou outra Norma mais adequado, deverá ser aplicada. Portanto, esta Norma não trata do processamento dos produtos agrícolas após a colheita, como, por exemplo, o processamento de uvas para a transformação em vinho por vinícola, mesmo que ela tenha cultivado a uva. Tal tipo de processamento é excluído da definição de atividade agrícola desta Norma, embora esse processamento, após a colheita, possa ser extensão lógica e natural da atividade agrícola, e os eventos possam ter similaridades com a transformação biológica.
6. A tabela a seguir fornece exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos resultantes do processamento após a colheita:

Ativos biológicos	Produtos agrícolas	Produtos resultantes do processamento após a colheita
Carneiros	Lã	Fio, tapete
Árvores de uma plantação florestal	Árvores abatidas	Toras, Madeira serrada,
Plantas	Algodão Cana colhida	Fio de algodão, roupa Açúcar
Gado de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carcaça	Salsicha, presuntos curados
Arbustos	Folhas	Chá, tabaco curado
Videiras	Uva	Vinho
Árvores frutíferas	Fruta colhida	Fruta processada

7. **A presente Norma se aplica a todas as entidades do setor público, exceto Empresas Estatais.**
8. O "Prefácio às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público" emitidos pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB) explica que empresas estatais devem aplicar os IFRSs, que são emitidos pelo IASB. As empresas estatais são definidas na NBC TSP 1, "Apresentação das Demonstrações Contábeis"

Definições

Definições relacionadas com a área agrícola

9. **Os seguintes termos são usados nesta Norma com significados específicos:**

Atividade agrícola é o gerenciamento da transformação biológica e da colheita de ativos biológicos realizado pela entidade para:

- venda;
- distribuição gratuita ou por valor irrisório; ou
- conversão em produção agrícola ou em ativos biológicos adicionais para venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Produção agrícola é o produto colhido de ativo biológico da entidade.

Ativo biológico é um animal e/ou uma planta, vivos.

Transformação biológica compreende o processo de crescimento, degeneração, produção e procriação que causam mudanças qualitativa e quantitativa no ativo biológico.

Custos de venda são despesas incrementais diretamente atribuíveis à alienação do ativo, exceto despesas financeiras e tributos sobre a renda. A alienação pode ocorrer por meio da venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Grupo de ativos biológicos é um conjunto de animais ou plantas vivos semelhantes.

Colheita é a extração do produto de ativo biológico ou a cessação da vida desse ativo biológico.

10. Atividade agrícola compreende uma série de atividades, por exemplo, aumento de rebanhos, silvicultura, colheita anual ou constante, cultivo de pomares e de plantações, floricultura e cultura aquática (incluindo criação de peixes). Certas características comuns existem dentro dessa diversidade:
- (a) *capacidade de mudança*. Animais e plantas vivos são capazes de transformações biológicas;
 - (b) *gerenciamento de mudança*. O gerenciamento facilita a transformação biológica, promovendo, ou pelo menos estabilizando, as condições necessárias para que o processo ocorra (por exemplo, nível de nutrientes, umidade, temperatura, fertilidade, luz). Tal gerenciamento é que distingue as atividades agrícolas de outras atividades. Por exemplo, colher de fontes não gerenciadas, tais como pesca no oceano ou desflorestamento, não é atividade agrícola; e
 - (c) *mensuração da mudança*. A mudança na qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, amadurecimento, nível de gordura, conteúdo protéico e resistência da fibra) ou quantidade (por exemplo, descendência, peso, metros cúbicos, comprimento e/ou diâmetro da fibra e a quantidade de brotos) causada pela transformação biológica ou colheita é mensurada e monitorada como uma função rotineira de gerenciamento.
11. Transformação biológica resulta dos seguintes efeitos:
- (a) mudanças de ativos por meio de (i) crescimento (aumento em quantidade ou melhoria na qualidade do animal ou planta), (ii) degeneração (redução na quantidade ou deterioração na qualidade de animal ou planta), ou (iii) procriação (geração adicional de animais ou plantas); ou
 - (b) produção de produtos agrícolas, tais como látex, folhas de chá, lã, leite.

Definições gerais

12. Os termos definidos em outras NBC TSP são usados nessa Norma com o mesmo significado que possuem nessas outras Normas, e são reproduzidas no Glossário de Termos Definidos, o qual foi publicado separadamente.

Reconhecimento e mensuração

- 13. A entidade deve reconhecer um ativo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:**

- (a) **A entidade controla o ativo como um resultado de eventos passados;**
- (b) **for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associado com o ativo fluirão para a entidade; e**

(c) o valor justo ou o custo do ativo puder ser mensurado confiavelmente.

14. O valor justo de um ativo é baseado na sua localização e sua condição atuais. O resultado da apuração, por exemplo, de um valor justo de um gado em uma fazenda seria o preço atribuído para o gado em um mercado relevante menos o transporte e outros custos para levar o gado, quer àquele mercado, quer ao local a partir de onde o gado será distribuído gratuitamente ou por preço irrisório.
15. Em atividade agrícola, o controle pode ser evidenciado, por exemplo, pela propriedade legal do gado e a sua marcação com ferro em brasa ou qualquer outro modo de marcação de gado no momento da aquisição, nascimento ou época de desmama. Os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços são, normalmente, avaliados por meio da mensuração dos atributos físicos significativos.
- 16. O ativo biológico deve ser mensurado ao valor justo menos a despesa de venda no momento do reconhecimento inicial e no final de cada período de competência (na data das demonstrações contábeis), exceto para os casos descritos no parágrafo 34, em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável.**
- 17. Quanto uma entidade adquire um ativo biológico por meio de transação sem contraprestação, ele é mensurado no reconhecimento inicial e a cada data das demonstrações contábeis em conformidade com o que diz o parágrafo 16.**
- 18. O produto agrícola colhido de ativos biológicos da entidade deve ser mensurado pelo valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita. O valor assim mensurado representa o custo, no momento da aplicação da Norma NBC TSP 12 – Estoques, ou outra Norma aplicável.**
19. A determinação do valor justo para um ativo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento destes, conforme os atributos significativos; por exemplo, por idade ou qualidade. A entidade deve identificar os atributos que correspondem àqueles usados no mercado como base para a fixação de preço.
20. Algumas entidades, frequentemente, fazem contratos para vender seus ativos biológicos ou produtos agrícolas em data futura. Os preços contratados não são, necessariamente, relevantes na determinação do valor justo porque este reflete o mercado corrente em que o comprador e o vendedor dispostos a realizar negócio realizariam a transação de compra e venda. Como consequência, o valor justo de ativo biológico ou produto agrícola não é ajustado em função da existência do contrato. Em alguns casos, um contrato para venda de ativo biológico ou produto agrícola com existência de contraprestação pode ser um contrato oneroso, como definido na *NBC TSP 19, "Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets."* (Norma NBC TSP 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes). A NBC TSP 19 se aplica aos contratos onerosos.
21. Se existir mercado ativo para um ativo biológico ou produto agrícola,

considerando sua localização e condições atuais, o preço cotado naquele mercado é a base apropriada para determinar o seu valor justo. Se a entidade tem acesso a diferentes mercados ativos, deve usar o mais relevante deles. Por exemplo, se a entidade tem acesso a dois mercados ativos, deve usar o preço vigente no mercado que pretende utilizar.

22. Se não existir mercado ativo, a entidade deve utilizar, quando disponível, uma ou mais das seguintes alternativas para determinação do valor justo:
 - (a) o preço de mercado da transação mais recente, desde que não tenha havido nenhuma mudança significativa nas circunstâncias econômicas entre a data da transação e a de encerramento das demonstrações contábeis;
 - (b) preços de mercado de ativos similares com ajustes para refletir diferenças; e
 - (c) padrões do setor, tais como o valor de um pomar expresso pelo valor de embalagem padrão de exportação, alqueires ou hectares, e o valor de gado expresso por quilograma ou arroba de carne.
23. Em alguns casos, as fontes das informações mencionadas no parágrafo 22 podem sugerir diferentes conclusões sobre o valor justo do ativo biológico ou produto agrícola. Nessa situação, devem ser avaliadas e ponderadas as razões para essas diferenças de forma a obter a estimativa mais confiável do valor justo, entre as poucas opções razoáveis existentes para a estimativa.
24. Em algumas circunstâncias, o preço ou valor determinado pelo mercado pode não estar disponível para um ativo biológico nas condições atuais. Nessas circunstâncias, a entidade deve utilizar o valor presente do fluxo de caixa líquido esperado do ativo, descontado à taxa corrente do mercado, para definição do valor justo.
25. O objetivo do cálculo do valor presente do fluxo de caixa líquido esperado é o de determinar o valor justo do ativo biológico no local e nas condições atuais. A entidade deve considerar esse objetivo na determinação da taxa de desconto apropriada a ser utilizada e na estimativa do fluxo de caixa líquido esperado. Na determinação do valor presente do fluxo de caixa líquido esperado, a entidade deve incluir a expectativa dos participantes do mercado sobre o fluxo de caixa líquido que o ativo pode gerar no mais relevante dos mercados.
26. A entidade não deve incluir quaisquer fluxos de caixa para financiamento de ativos, tributos ou restabelecimento do ativo biológico após a colheita (por exemplo, o custo de replantio de árvores em uma área de plantação após a colheita).
27. Estando de acordo com o preço, por meio da informação de seu valor conhecida pelo mercado, em uma transação entre duas partes em que não há favorecido comprador e o vendedor dispostos à negociação, , consideram a possibilidade de variações do fluxo de caixa. Dessa forma, o valor justo reflete a possibilidade de existência de tais variações. Assim, a entidade deve incorporar a expectativa sobre possíveis variações no fluxo de caixa, seja na elaboração desse fluxo, seja na taxa de desconto, ou, ainda, na combinação dos dois. Na determinação da taxa de desconto, a entidade deve usar premissas consistentes com aquelas usadas na estimativa do fluxo de caixa esperado, para evitar omissão ou

duplicação de premissas.

28. Os custos podem, algumas vezes, se aproximar do valor justo, particularmente, quando:
- (a) uma pequena transformação biológica ocorre desde a incorrência do custo inicial (por exemplo, as árvores frutíferas brotadas a partir de sementes ou mudas plantadas no período imediatamente anterior ao de encerramento das demonstrações contábeis); ou
 - (b) não se espera que o impacto da transformação do ativo biológico sobre o preço seja material (por exemplo, para o crescimento inicial da plantação de pinheiros cujo ciclo de produção é de 30 anos).
29. Ativos biológicos são, muitas vezes, implantados na terra (por exemplo, árvores de floresta plantada). Pode não existir um mercado separado para os referidos ativos, mas pode existir um mercado ativo para a combinação deles, isto é, para os ativos biológicos, terra nua e melhorias realizadas na terra, como um conjunto. A entidade pode usar informações sobre ativos combinados para determinar o valor justo dos ativos biológicos. Por exemplo, o valor justo da terra nua e das melhorias realizadas na terra pode ser deduzido do valor justo dos ativos combinados, visando obter o valor justo do ativo biológico.

Ganhos e perdas

30. **O ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial do ativo biológico apurado pelo valor justo menos o custo de venda e proveniente da mudança no valor justo menos o custo de venda de ativo biológico reconhecido no momento inicial deve ser incluído/incluída no resultado do exercício em que tiver origem.**
31. A perda pode ocorrer no reconhecimento inicial de ativo biológico porque os custos para se vender são deduzidos na determinação do valor justo. O ganho pode originar-se no reconhecimento inicial de um ativo biológico, como quando ocorre o nascimento de bezerro.
32. **O ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial do produto agrícola ao valor justo, menos a despesa de venda, deve ser incluído no resultado (superávit ou déficit) do período em que ocorrer.**
33. O ganho ou a perda pode originar-se no reconhecimento inicial do produto agrícola como resultado da colheita.

Incapacidade para mensurar de forma confiável o valor justo

34. **Há uma premissa de que o valor justo do ativo biológico pode ser mensurado de forma confiável. Contudo, tal premissa pode ser rejeitada somente no caso do reconhecimento inicial de ativo biológico cujo valores ou preços determinados pelo mercado não estiverem disponíveis, e as alternativas para estimá-los não são, claramente, confiáveis. Em tais situações, esse ativo biológico deve ser mensurado pelo seu custo, menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por irrecuperabilidade acumulada. Quando o valor justo de tal ativo biológico**

se tornar mensurável de forma confiável, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo menos os custos para a realização da venda. Quando o ativo biológico classificado no ativo não circulante satisfizer aos critérios para ser classificado como ativo mantido para venda (ou incluído em grupo de ativo mantido para essa finalidade), de acordo com as normas contábeis nacionais ou internacionais relevantes que tratam a respeito de ativos não circulantes mantidos para venda e operações descontinuadas, presume-se que o valor justo possa ser mensurado de forma confiável.

35. A presunção do parágrafo 34 pode ser rejeitada somente no reconhecimento inicial. A entidade que tenha mensurado previamente o ativo biológico pelo seu valor justo, menos os custos de se vender, continuará a mensurá-lo assim até a sua alienação.
36. Em todos os casos, a entidade deve mensurar o produto agrícola no momento da colheita pelo seu valor justo, menos a despesa de venda. Esta Norma reflete o ponto de vista que o valor justo do produto agrícola no momento da colheita pode ser sempre mensurado de forma confiável.
37. Na determinação do custo, da depreciação e da perda por irrecuperabilidade acumuladas, a entidade deve considerar as NBC TSP 12, NBC TSP 17, *NBC TSP 21, "Impairment of Non-Cash-Generating Assets,"* (NBC TSP 21, "Redução ao valor recuperável de ativos não geradores de caixa") e *NBC TSP 26, "Impairment of Cash-Generating Assets"* (NBC TSP 26, "Redução ao valor recuperável de ativos geradores de caixa").

Evidenciação

Geral

38. **A entidade deve evidenciar o ganho consolidado ou a perda consolidada que ocorreu durante o período corrente em relação ao valor do reconhecimento inicial do ativo biológico e do produto agrícola e, também, os decorrentes da mudança no valor justo, menos os custos de se vender os ativos biológicos.**
39. **A entidade deve fornecer uma descrição dos ativos biológicos que se distinguem entre consumíveis e para reprodução/e ou produção de novos ativos biológicos e entre mantidos para venda e aqueles que mantidos para distribuição gratuita ou por valor irrisório.**
40. Ativos biológicos consumíveis são aqueles mantidos até o momento da colheita como produção agrícola, ou mantidos para a venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório, como ativo biológico. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são os animais e plantas destinados a utilização em uma única vez, tais como rebanhos de animais mantidos para a produção de carne, rebanhos mantidos para a venda, produção de peixe, plantações de milho e trigo, e árvores para produção de madeira serrada. Ativos biológicos para reprodução/e ou produção são aqueles usados repetidamente ou continuamente por mais de um ano em uma atividade agrícola. Ativos biológicos para reprodução/e ou produção não são produção agrícola, são, sim autorrenováveis. Exemplos de tipos de animais que são ativos biológicos para reprodução/ e ou produção incluem peixes e aves para

reprodução, rebanhos de animais para produção de leite (gados leiteiros), e ovelhas ou outros animais utilizados para produção de lã. Exemplos de tipos de plantas que são ativos biológicos para reprodução/ e ou produção incluem vinhas, arbustos e árvores frutíferas, árvores das quais se extrai nozes e produtos derivados de seiva, resina, casca, e folhas e árvores das quais a lenha é extraída, mas com manutenção da árvore.

41. A divulgação requerida pelo parágrafo 39 tomaria a forma de descrição quantitativa. A descrição quantificada pode vir acompanhada de descrição narrativa.
42. Atendendo a evidenciação requerida pelo parágrafo 39, a entidade é também encorajada a evidenciar a distinção entre ativos biológicos maduros (consumíveis) e imaturos, conforme apropriado. Essas distinções fornecem informações que podem ser úteis na previsão do prazo do fluxo de caixa futuro e do potencial de serviço. A entidade deve evidenciar os critérios utilizados para realizar tais distinções.
43. Ativos biológicos maduros são aqueles que alcançaram a condição para serem colhidos (ativos biológicos consumíveis) ou estão aptos para suprir colheitas regulares (ativos biológicos de reprodução/e ou produção).
- 44. Caso a entidade não tenha evidenciado os elementos que seguem em qualquer outro documento publicado juntamente com as demonstrações contábeis, ela deverá descrever (evidenciar) os elementos citados abaixo:**
 - (a) a natureza das atividades envolvendo cada grupo de ativos biológicos; e**
 - (b) mensurações ou estimativas não-financeiras de quantidades físicas:**
 - (i) de cada grupo de ativos biológicos da entidade no final do período; e**
 - (ii) da produção agrícola durante o período.**
- 45. A entidade deve evidenciar o método e as premissas significativas aplicados na determinação do valor justo de cada grupo de produto agrícola no momento da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.**
- 46. A entidade deve evidenciar o valor justo, menos a despesa de venda do produto agrícola colhido durante o período, determinado no momento da colheita.**
- 47. A entidade deve evidenciar:**
 - (a) a existência e o valor contábil total de ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita, e o valor contábil total de ativos biológicos dados como garantia de exigibilidades;**
 - (b) A natureza e a extensão de restrições da capacidade da entidade usar ou vender ativos biológicos;**

- (c) **o montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e**
 - (d) **as estratégias de administração de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola.**
48. **A entidade deve apresentar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. A conciliação inclui:**
- (a) **ganho ou perda decorrente da mudança no valor justo menos os custos de se vender, evidenciado separadamente para ativos biológicos para reprodução/ e ou produção e ativos biológicos consumíveis;**
 - (b) **aumentos devido às compras;**
 - (c) **aumentos devido a ativos adquiridos por meio de transações sem contraprestação;**
 - (d) **reduções atribuíveis a vendas e aos ativos biológicos classificados como mantidos para venda (ou incluídos em grupo de ativos alienáveis o qual é classificado como mantidos para para venda) de acordo com padrões contábeis internacionais ou nacionais relevantes que tratam de ativos não circulantes mantidos para venda e operações descontinuadas;**
 - (e) **reduções devido a distribuição gratuita ou por valor irrisório;**
 - (f) **reduções devidas às colheitas;**
 - (g) **aumento resultante de combinação de negócios;**
 - (h) **diferenças cambiais líquidas decorrentes de conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação e, também, de conversão de operações em moeda estrangeira para a moeda de apresentação das demonstrações da entidade; e**
 - (i) **outras mudanças.**
49. O valor justo, menos a despesa de venda de um ativo biológico pode se alterar devido a mudanças físicas e também mudanças de preços no mercado. A Evidenciação separada de mudanças físicas das mudanças de preços é útil para avaliar o desempenho do período corrente e para projeções futuras, particularmente quando há um ciclo de produção que compreende período superior a um ano. Em tais casos, a entidade é encorajada a evidenciar, por grupo, ou de outra forma, o valor total da mudança pelo valor justo menos a despesa de venda, incluído no resultado (superávit e déficit) o valor referente às mudanças físicas e o valor referente às mudanças de preços no mercado, separadamente. Geralmente, essa informação não é tão útil quando o ciclo de

produção é menor que um ano (por exemplo, quando se criam frangos ou se cultivam cereais).

50. A transformação biológica resulta em vários tipos de mudanças físicas – crescimento, degeneração, produção e procriação, podendo cada uma delas ser observada e mensurada. Cada uma dessas mudanças físicas tem relação direta com os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviço. A mudança no valor justo de ativo biológico devido à colheita também é uma mudança física.
51. A atividade agrícola é, frequentemente, exposta aos riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se um evento ocorre e dá origem a um item material de receita ou despesa, a natureza e o valor daquele item devem ser evidenciados de acordo com a NBC TSP 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Exemplos de tais eventos incluem surtos de viroses, inundações, seca, geada e praga de insetos.

Evidenciação adicional de ativo biológico cujo valor justo não pode ser mensurado de forma confiável

52. **Se a entidade mensura ativos biológicos pelo custo, menos qualquer depreciação e perda do valor recuperável acumuladas (ver parágrafo 34), no final do período deve evidenciar as seguintes informações a respeito de tais ativos biológicos:**
 - (a) **uma descrição dos ativos biológicos;**
 - (b) **uma explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;**
 - (c) **se possível, uma faixa de estimativas dentro da qual existe alta probabilidade de se encontrar o valor justo;**
 - (d) **o método de depreciação utilizado;**
 - (e) **a vida útil ou a taxa de depreciação utilizada; e**
 - (f) **o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (adicionada da perda por redução ao valor recuperável acumulada) no início e no final do período.**
53. **Se durante o período corrente a entidade mensura os ativos biológicos ao seu custo menos depreciação e perda do valor recuperável acumuladas (ver parágrafo 34), ela deve evidenciar qualquer ganho ou perda reconhecida sobre a alienação de tais ativos biológicos, e a conciliação requerida pelo parágrafo 48 deve evidenciar os montantes relacionados com tais ativos biológicos, separadamente. Além disso, a conciliação deve conter os seguintes montantes, incluídos no resultado (superávit ou déficit) e decorrentes daqueles ativos biológicos:**
 - (a) **perdas por redução ao valor recuperável;**
 - (b) **reversão de perdas do valor recuperável; e**

(c) **depreciação.**

54. Se o valor justo dos ativos biológicos, previamente mensurados ao custo, menos qualquer depreciação e perda do valor recuperável acumuladas se tornar mensurável de forma confiável durante o período corrente, a entidade deve evidenciar as seguintes informações a respeito desse ativos biológicos:

(a) **uma descrição dos ativos biológicos;**

(b) **uma explicação da razão pela qual o valor justo se tornou mensurável de forma confiável; e**

(c) **o efeito da mudança.**

Disposições Transitórias

Adoção inicial do Regime de Competência

55. Quando a entidade inicialmente reconhece os ativos biológicos ou produção agrícola na adoção inicial do regime contábil de competência, a entidade deve reportar o efeito do reconhecimento inicial de tais ativos e da produção como um ajuste no saldo de abertura do superávit ou déficit acumulados do período no qual esta Norma é adotada pela primeira vez.

56. Eliminado.

57. Quando uma entidade adota o regime contábil de competência, conforme definido pelas NBC TSPs, para fins de demonstrações contábeis, subsequentes a esta data de vigência, esta Norma se aplica às demonstrações contábeis anuais da entidade abrangendo os períodos começando na ou após a data de adoção.